CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VQNL-9TM0-5ZGO-7N6S

A C Ó R D Ã O

TC-018434.989.19-0

Convenente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José.

Responsáveis: Edson Mendes Mota (Prefeito), Iounan José Maklouf Neto e Alexandre Ribeiro Alves (Interventores da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R$5.444.246,35.

Advogados: Wellington Falcão de M. Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Marco Aurélio Siqueira da Rocha (OAB/SP nº 239.455) e Gabriel Pedroso da Silva (OAB/SP nº 423.056).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRISE FINANCEIRA DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS DE DÍVIDAS DISSOCIADAS DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS FINS PACTUADOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas do exercício em exame, sem prejuízo das **advertências** e **recomendação** consignadas no corpo do referido

voto, ordenando a **devolução** ao erário do montante de **R$ 273.666,01**, acrescido de juros e atualização monetária, com determinação, ainda, para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Deixa, outrossim, de condenar a entidade a não receber novos recursos públicos, enquanto não quitado o referido débito, ante a essencialidade dos serviços em questão.

Determina, por fim, a remessa ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a realização de pagamentos com recursos de fonte federal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VQNL-9TM0-5ZGO-7N6S